



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2024

A autoria da proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrescenta o Art. 1º-A à Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a “Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências”.*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa acrescentar dispositivo à norma vigente prevendo diretrizes de atendimento terapêutico individualizado, sanando em parte os apontamentos iniciais ao PL 185/2024, que tratava de conteúdo similar.

No **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, ofertando a possibilidade de atendimento individualizado, o que melhor se coaduna com as normativas federais e estaduais já vigentes, observando a competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, sobre a matéria:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**: (...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê sobre atendimento individualizado:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

(...)

V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - **provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;**

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **no aspecto formal, é inegável a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal, NO QUE DIZ**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPEITO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ou seja, por mais que possa ser fixada tal diretriz de atendimento individualizado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, tal iniciativa dependeria de ação concreta da Secretaria de Saúde, nos termos do que prevê a Lei Federal do SUS:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º As **ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, **serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada** em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, PELA RESPECTIVA SECRETARIA DE SAÚDE ou órgão equivalente.

Art. 18. **À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

(...)

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Desta forma, nota-se que **as competências dos entes federativos já estão delimitadas na Lei Nacional nº 8.080, de 1990**, de forma **hierarquizada e coordenada pelos Poderes Executivos**, não sendo possível ao parlamentar municipal alterar as regras previstas, de modo distinto do previsto na norma que define a repartição de competências, **sob pena de violação ao Pacto Federativo**, bem como, também, da **Separação de Poderes**.

Ademais, têm-se que ao **forçar a instituição do serviço individualizado**, haveria uma violação à própria gestão administrativa, de planejamento e de prestação do serviço público de saúde, organizado pela Secretaria de Saúde do Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - dispõem sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Deste modo, nos termos apresentados, **a diretriz proposta por este PL PODERIA SER ADOTADA NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, SEM IMPOSIÇÃO CONCRETA NA REDE PÚBLICA, em prol do respeito a Separação de Poderes**, entendimento este adotado pelo jurídico da Casa em casos anteriores e similares (PLs 122/2018 e 304/2018, por exemplo).

Neste sentido sim, o Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam diretrizes de saúde no âmbito privado, sem violação às regras de competência, e atendendo aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jundiaí. Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.110, de 06 de dezembro de 2018, de **iniciativa parlamentar, que determina, no**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

caso dos estabelecimentos privados, a realização de consulta ou exame de pacientes com câncer em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer. **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município** a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. **Inocorrência de violação ao pacto federativo**; 2) Fixação de prazo de 72 horas, aos estabelecimentos particulares de saúde, para realização de consultas e exames. **Norma de caráter geral, que não viola o princípio da livre iniciativa**, bem como supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Mero condicionamento do exercício de atividade econômica, visando à proteção do consumidor, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Ação direta julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141143-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Por fim, nota-se ainda que **está em tramitação o PL 185/2024**, de autoria do próprio autor deste PL, que "*Obriga que nos serviços públicos e particulares de Sorocaba haja atendimento terapêutico individualizado para pacientes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências*", sendo **recomendável o apensamento**, nos termos do art; 139, do RIC, pela similaridade de matérias, **no caso de não arquivamento do PL anterior**.

Ante o exposto, nos termos apresentados, **o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que diz respeito aos estabelecimentos públicos de saúde**, sendo juridicamente possível, no entanto, a previsão normativa para os estabelecimentos privados.

Sorocaba-SP, 12 de julho de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/07/2024 09:48

Checksum: **A9C7151B3FDA9710F6F6DAF4E79AB93D39E4F15CBDE1C568769CD1B82B0D6023**

